



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.596

Projeto de lei nº 523, de 2023

Autoria: Rafael Saraiva - UNIÃO

Proíbe a criação e revenda de animais em “Pet Shops” e estabelecimentos comerciais e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA”.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Dispõe sobre a criação de animais e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animais- CECA, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - comercialização: compra e venda realizada pelo criadouro;

II - revenda: compra e venda realizada por qualquer estabelecimento comercial ou pessoa física que não seja o criador original do animal;

III - pet shop: estabelecimento comercial que pratique a comercialização de artigos, acessórios e alimentos para a criação ou cuidado doméstico de animais, bem como serviços de embelezamento e higiene como banho, tosa e perfumaria;

IV - criadouros: estabelecimentos onde os animais são nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

V - animais domésticos: cachorro, gato, pássaros domésticos.

Artigo 3º - Fica criado o Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA no Estado de São Paulo, voltado a criadouros de animais que realizem a



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

comercialização de animais domésticos cumprindo os seguintes requisitos cumulativamente:

I - manter os animais em ambiente adequado, não os expondo em vitrines fechadas ou condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, sob pena de configuração de crime de maus-tratos a animais;

II - dispor de área compatível com o tamanho, porte e quantidade dos animais;

III - comercializar somente animais acompanhados do devido laudo médico veterinário que ateste sua condição de saúde regular;

IV - comercializar somente animais castrados, microchipados e vacinados.

Artigo 4º - É vedado em todo o Estado de São Paulo:

I - a revenda de animais em qualquer estabelecimento comercial não qualificado como criadouro;

II - a revenda de animais em “pet shops”, ou similares;

III - a comercialização de animais em quaisquer outros estabelecimentos que não detenham o registro no CECA;

IV - a comercialização ou revenda de animais por qualquer pessoa física.

Artigo 5º - O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 600 UFESPs, além de:

I - suspensão do registro no CECA pelo prazo de 1 (um) ano, quando a infração for cometida pelo criador. Em caso de reincidência, ocorrerá o cancelamento definitivo do CECA;

II - suspensão da Inscrição Estadual pelo prazo de 1 (um) ano, quando a infração for cometida pelo estabelecimento comercial. Em caso de reincidência, ocorrerá a perda definitiva da Inscrição Estadual do estabelecimento e multa equivalente a 1200 UFESPs.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente